



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114991 - AM (2023/0450292-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
AGRAVADO : ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro em que se requer o descabimento da sucessão empresarial decretada nos autos da execução fiscal. Na sentença, julgaram-se os embargos extintos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o recebimento e processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução.

II - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Por outro lado, o Poder Judiciário não é órgão consultivo à disposição da parte para a análise das diversas teses que permeiam uma questão jurídica, estando hígida a decisão que analisa de forma percuente a questão com a fundamentação adequada de acordo com a tese defendida pelo magistrado. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 627.276/GO, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114991 - AM (2023/0450292-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
AGRAVADO : ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro em que se requer o descabimento da sucessão empresarial decretada nos autos da execução fiscal. Na sentença, julgaram-se os embargos extintos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o recebimento e processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução.

II - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Por outro lado, o Poder Judiciário não é órgão consultivo à disposição da parte para a análise das diversas teses que permeiam uma questão jurídica, estando hígida a decisão que analisa de forma percuente a questão com a fundamentação adequada de acordo com a tese defendida pelo magistrado. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 627.276/GO, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Importante destacar que houve um apontamento de forma específica quanto a existência de omissão no Acórdão recorrido, não tendo ocorrido de forma genérica. Foi tão específico que chegou a demonstrar, no recurso especial de forma objetiva e direta na peça de recurso especial. Quanto a uma primeira omissão, destacou que houve omissão quanto à alegação de impossibilidade de processamento da demanda como embargos à execução, por intempestividade prematura, como se pode perceber no seguinte trecho:

[...]

Quanto a uma segunda omissão, a petição de recurso especial ressalta especificamente quanto a ausência de manifestação sobre a tese firmada no julgamento do RESP 1127815/SP, no seguinte trecho:

[...]

A primeira omissão apontada no recurso especial diz respeito à alegação de impossibilidade de processamento da demanda como embargos à execução, por intempestividade prematura, uma vez que a ação foi proposta antes da intimação da penhora, termo inicial para o ajuizamento de embargos do devedor nos termos não só do art. 16, III, Lei n.º 6.830/1980, como também do precedente firmado no julgamento do REsp n.º 1112416/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC, no qual se definiu que os embargos à execução fiscal somente fossem opostos a partir da intimação da penhora, ou seja, antes disso não pode ser interposto sob pena de intempestividade prematura.

Entretanto, novamente, a Corte de Justiça quedou-se inerte quanto à apreciação da matéria em questão (intempestividade prematura). Ainda, importa destacar que mesmo após a interposição de embargos de declaração para saneamento da omissão (ED n.º 0003195-05.2023.8.04.0000), as referidas questões não foram apreciadas pela TJ/AM.

Já a segunda omissão observada foi a ausência de manifestação sobre a tese firmada no julgamento do RESP 1127815/SP, no qual restou deliberado que os embargos à execução devem ter processamento apenas (i) após a execução ser integralmente garantida ou (ii) após a garantia parcial, na hipótese de hipossuficiência da parte embargante. No rejuízo realizado, o TJ/AM se limitou a dizer que estava atendido o requisito do 16, § 1º, da LEF em razão da penhora de ativos financeiros, no entanto nada manifestou sobre a alegação da Fazenda de que essa penhora não foi integral e de que não houve reforço da penhora ou, nem mesmo, comprovação de hipossuficiência por parte da interessada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Por outro lado, o Poder Judiciário não é órgão consultivo à disposição da parte para a análise das diversas teses que permeiam uma questão jurídica, estando hígida a decisão que analisa de forma percuciente a questão com a fundamentação adequada de acordo com a tese defendida pelo magistrado. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 627.276/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.114.991 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0450292-0

Número de Origem:

00052500220188040000 00076664020188040000 06234937820148040001 09153538420118040001
09153546920118040001 201900727898 52500220188040000 6234937820148040001
76664020188040000 9153538420118040001 9153546920118040001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
RECORRIDO : ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
AGRAVADO : ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024